



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Goiânia - 27ª Vara Cível

Endereço: Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível / Telefone: 62 3018-6646 / e-mail:
27varacivel@tjgo.jus.br

5110539-94.2022.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado por TROPICAL PNEUS LTDA. (CNPJ nº 02.902.195/0001-90), PNEUS VIA NOBRE LTDA. (CNPJ nº 01.976.860/0001-28, JBF- INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 28.347.710/0001-01, KALENA - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 20.450.969/0001-71, SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 02.912.668/0001-30, SRS AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ nº 13.593.869/0001-39 e SÉRGIO CARLOS FERREIRA (CPF nº 234.279.731-15 e CNPJ nº 45.378.267/0001-55), qualificados nos autos, todos integrantes de grupo econômico de fato, denominado "GRUPO TROPICAL", com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005.

EVENTO 1 - Em breve síntese da inicial, narraram o histórico do GRUPO TROPICAL, alegando que se trata de grupo empresarial fundado há mais de 34 anos, com atuação em diversas frentes de negócio, proeminentemente no Estado de Goiás e outros estados da região Centro-Oeste, com principais atividades no ramo de comercialização e recauchutagem de pneus e prestação de serviços automobilísticos correlatos e para o setor agro, além de atuação no agronegócio, tanto por meio do aluguel de imóveis rurais, quanto pela atividade de produção rural exercida em nome próprio pelo Sr. Sérgio (na qualidade de produtor rural individual).

Sobre as atividades rurais, aduziram que são interrelacionadas com comercialização de pneus agrícolas, bem como voltadas à geração de caixa e suporte operacional e financeiro à operação de comercialização de pneus em geral.

Esclareceram que a atuação do ramo de pneus do GRUPO TROPICAL está

Valor: R\$ 154.557.972,08 | Classificador: DECISÃO INICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/03/2022 12:50:52



pulverizada em mais de 53 (cinquenta e três) estabelecimentos, sendo 14 (quatorze) deles localizados em Goiânia/GO e outras em diversas cidades do Estado de Goiás, com Acreúna, Mineiros, Porangatu, Uruaçu, Rialma, Itaberaí, Anápolis, Formosa e Itumbiara, além de unidades localizadas em outros estados, principalmente no Mato Grosso.

Afirmaram ser revendedor exclusivo de pneus Pirelli, sendo que não apenas suas lojas físicas são essenciais, mas também a continuidade de fornecimento de pneus pela Pirelli, tendo em vista sua qualidade de revendedor exclusivo (monomarca).

Informaram que atualmente contam com cerca de 498 (quatrocentos e noventa e oito) empregados diretos, tendo mais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais) em sua folha de pagamento mensal, além de gerar mais de 1.400 (um mil e quatrocentos) empregos indiretos.

Disseram que assim como outras empresas no país, enfrentaram uma diminuição em suas vendas e atendimentos desde o início de 2020, em razão dos efeitos econômicos lesivos causados pela pandemia da COVID-19 e que, mesmo antes da pandemia da COVID-19, vinham enfrentando dificuldades econômico-financeiras, especialmente nos anos de 2018 e 2019.

Enfatizaram que, apesar disso, conseguiram manter suas atividades e faturamento estáveis e com relativo grau de normalidade até o final de 2021, mas foram sobremaneira prejudicados pela alta dos juros de operações financeiras contratadas e também em razão da imediata substituição de todos os executivos, como medida de preservação das empresas do Grupo, para apuração dos fatos alegados na “Operação Fator R”, investigação conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Além disso, aduziram que os seus principais fornecedores (“Pirelli” e “Prometeon”) decidiram por interromper abruptamente o fornecimento de pneus.

Apresentaram como razões da crise financeira do GRUPO TROPICAL: (i) dificuldades em 2018 e 2019 na Retomada para Superar a Recessão de 2015 e 216. O Brasil passou por grande trauma entre 2015 e 2016 com queda do PIB acumulada em mais de 8%, pior crise dos últimos 50 anos, sendo que, para superar os impactos causados durante o período de recessão, seria necessário um crescimento exponencial nos anos de 2018 e 2019, entretanto, a indústria de pneus foi fortemente impactada pelo baixo crescimento na produção de veículos no país, nos anos 2018/2019; (ii) Impactos Macroeconômicos/Covid-19, especialmente (a) a necessidade de fechamento das lojas entre abril e junho de 2020, com estabelecimento de horários alternativos nos meses seguintes devido à Covid 19; (b) reajuste de preços com fornecedores e escassez de matéria prima e produtos; e (c) necessidade de mudanças internas de gerenciamento de estoques e políticas de compras; (iii) concentração do endividamento no curto prazo com (a) aumento da taxa de juros; (b) diminuição de disponibilidade de crédito e corte em linhas de crédito preexistentes; (c) diminuição de liquidez e falta de capacidade em amortizar compromissos de curto prazo; e (d) dificuldades de negociação com os fornecedores em razão da diminuição da liquidez e (iv) Questões Operacionais, que, em razão da ação conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, surgiram dificuldades operacionais que agravaram a crise financeira do GRUPO TROPICAL, tais como (a) necessidade de mudança repentina no corpo executivo do GRUPO TROPICAL, dificultando as tomadas de decisão; (b)

pedidos dos credores por pagamentos e garantias adicionais; e (c) vencimentos antecipados e desistência de novos financiamentos por parte de instituições financeiras.

Discorreram sobre a viabilidade financeira e operacional e a necessidade de preservação do GRUPO TROPICAL, pois, apesar das dificuldades descritas, entendem que é certo que as atividades do GRUPO TROPICAL – que emprega direta e indiretamente mais de 1.300 pessoas, em mais de 50 lojas distribuídas em mais de 15 cidades –, são viáveis e relevantes no mercado de varejo e serviços automobilísticos, tanto na cidade de Goiânia/GO quanto nas demais cidades e estados onde atua, e que a sua viabilidade é reforçada pelo fato de possuir contratos com relevantes fornecedores, empresas mundialmente conhecidas que firmaram contratos de fornecimento com o GRUPO TROPICAL, os quais vêm sendo mantidos e cumpridos nos últimos 30 anos, afetados apenas recentemente pela abrupta crise instaurada.

Informaram que o cenário de endividamento neste momento, portanto, incluindo as atividades de pneus e agrícolas, está dividido em Classe I – Créditos de natureza trabalhista - R\$ 1.595.020,13; Classe III – Créditos quirografários – R\$ 145.890.150,16; Classe IV – Créditos ME/EPP - R\$ 472.801,79; Extraconcursal - R\$ 2.877.369,66; Endividamento Fiscal - R\$ 6.629.099,65; Endividamento total - R\$ 164.064.441,39; Endividamento concursal total - R\$ 154.577.972,08.

Justificaram vislumbrar uma série de medidas que poderão mitigar os fatores que levaram à instabilidade econômica, tais como: (i) redução de custos e despesas, principalmente referentes à otimização de recursos e pessoas; e (ii) busca de mão de obra qualificada; (iii) renegociação com os Fornecedores para retomada de fornecimento à normalidade; (iv) reorganização na estrutura de vendas via reavaliação da rentabilidade das lojas e linhas de produtos e serviços e encerramento das atividades com rentabilidade prejudicada; e (v) alienação ou dação em pagamento de unidades de operação no âmbito da Recuperação Judicial, sendo certo, portanto, que, com a reestruturação das obrigações do GRUPO TROPICAL no âmbito da Recuperação Judicial, será possível o pagamento dos créditos existentes nesta data, devidamente reestruturados, permitindo a continuidade de suas operações, mantendo-se a fonte a produtora em consonância com o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da LFRE.

Pugnaram pelo necessário processamento da recuperação judicial do GRUPO TROPICAL em consolidação substancial, discorrendo sobre a composição do GRUPO TROPICAL pelas empresas envolvidas na atividade de comercialização e serviços relativos a pneus (Via Nobre, Tropical, JBF, SGO e Kalena), e a atividade de agronegócio (Sr. Sérgio, na qualidade de produtor rural individual e SRS) e, com relação às empresas JBF, SGO, KALENA e SRS e Goiânia, afirmaram que estas têm uma atuação centralizada no auxílio às operações e suporte de caixa operacional da Tropical Pneus e Pneus Via Nobre, atuando como holdings de aluguéis de imóveis (inclusive imóveis operacionais da Tropical Pneus e Pneus Via Nobre) e participação como terceiro interveniente, diante da sua propriedade sobre os imóveis, nas operações firmadas pela Tropical Pneus e Pneus Via Nobre.

Esclareceram que a ligação do Sr. Sérgio com as demais Requerentes decorre precipuamente das garantias (reais e fidejussórias) que este prestou nas principais operações por aquelas firmadas, em especial com seus maiores fornecedores de pneus para revenda.

Embasados em tais razões, alegaram que todos os requerentes são interdependentes entre si, de maneira que a reestruturação só poderá surtir efeito se realizada de forma coordenada entre todas, garantindo que ativos e passivos das Requerentes sejam considerados em conjunto, de forma a permitir que a equalização de seu passivo seja efetiva para o soerguimento de todo o GRUPO TROPICAL.

Acrescentaram que, no caso do GRUPO TROPICAL, está documentalmente comprovada a existência de garantias cruzadas nas operações comerciais, administrativas e financeiras, em especial nas principais operações de fornecimento de matéria prima para a continuidade das operações da Tropical Pneus e Pneus Via Nobre, que existe uma relação sinérgica e indissociável entre todos os integrantes do GRUPO TROPICAL e que resta clara, também, a relação de dependência entre as Requerentes, uma vez que a operação das principais empresas do GRUPO TROPICAL depende intrinsecamente do suporte concedido pelo Sr. Sérgio, e pela SRS e JBF Goiânia e que, portanto, considerando a inovação legislativa contida no artigo 69-J, incisos I e II, da LFRE6, resta claro que estão presentes os requisitos para que o processamento da presente recuperação judicial seja feito na forma de consolidação substancial. Mencionaram jurisprudências sobre o tema.

Relataram sobre a possibilidade de processamento da recuperação judicial do produtor rural, com citação de dispositivos da lei de regência e julgados.

Discorreram sobre a competência deste juízo para processar o pedido de recuperação judicial do GRUPO TROPICAL, argumentando que todas as empresas que compõem o GRUPO TROPICAL têm sede estatutária em Goiânia/GO.

Ponderaram sobre a necessidade de deferimento imediato desta recuperação judicial, ou antecipação liminar dos efeitos do stay period, apresentando seus fundamentos, com alegação de inequívoca probabilidade do direito invocado e perigo na demora em caso de não concessão da tutela de urgência, necessidade da prestação jurisdicional urgente e imediata e inexistência de perigo de dano reverso.

Ao final, requereram: (i) O deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas que compõe o GRUPO TROPICAL com a consequente suspensão de todas as ações e execuções em face das empresas que compõe o GRUPO TROPICAL, nos termos do artigo 6º da LFRE; ou (ii) Subsidiariamente, pela concessão de tutela cautelar para determinar a suspensão todas as ações, execuções e atos de constrição contra das empresas que compõe o GRUPO TROPICAL que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial até que seja possível o deferimento da Recuperação Judicial; (iii) adicionalmente: (a) o deferimento da autuação em sigilo da relação dos bens particulares dos sócios e administradores das empresas que compõe o GRUPO TROPICAL, da relação de seus funcionários e respectivos salários e dos extratos de suas contas bancárias e aplicações financeiras, com fundamento no art. 189, III, do CPC, de modo que seu acesso se dê somente mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação do GRUPO TROPICAL, sem prejuízo do deferimento imediato do processamento da Recuperação Judicial; (b) a declaração de que este juízo é o único competente para dirimir todas as questões patrimoniais das empresas que compõe o GRUPO TROPICAL, à luz da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido; e (c) a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LFRE.

Juntaram documentos.

EVENTO 4 – Comparecimento espontâneo da PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA, apontando inconsistências e faltas gravíssimas que inviabilizam o deferimento do processamento e da concessão da tutela requerida”, alegando descumprimento de requisitos legais para ajuizar pedido de recuperação judicial, indicando ausência de documentos e que as holdings JBF, Kalena e SGO não exercem qualquer atividade empresária, não possuem empregados e sequer têm credores listados; que Sérgio Carlos Ferreira não cumpriu com a obrigação de demonstrar que exerce atividade rural empresária por pelo menos dois anos (§3º do artigo 48 da LFRE) e que este não discriminou quais créditos estão relacionados exclusivamente à suposta atividade rural para justificar a necessidade do pedido (§6º do artigo 49 da LFRE). Discorreu sobre a composição societária das referidas empresas requerentes. Expôs sobre a impossibilidade de consolidação processual e substancial. Subsidiariamente, pugnou pela necessidade de perícia prévia. **Ao final, a Pirelli requereu:** o indeferimento do pedido de recuperação judicial, em especial das holdings patrimoniais SGO, Kalena e JBF e de Sérgio Carlos Ferreira, em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 48 e 51 da LFRE; e subsidiariamente: que seja reconhecida a impossibilidade de consolidação processual das sociedades e do Requerente Sérgio Carlos Ferreira que se relacionam com atividade agrícola e Requerentes cujo objeto social é a comercialização de pneus; em relação às demais Requerentes JBF, Kalena e SGO, que seja determinada a realização de perícia prévia nos termos do artigo 51-A da LFRE antes de se deliberar sobre o processamento do pedido de recuperação judicial; considerando a prejudicialidade acima apontada, seja indeferido o pedido de consolidação substancial, que deverá ser objeto de ampla produção de prova e oitiva do administrador judicial, Ministério Público e credores reunidos em Assembleia Geral caso o pedido de processamento da recuperação judicial seja eventualmente deferido. Protestou, ainda, pela apresentação de seus instrumentos de representação no prazo de 15 dias úteis previsto no §1º do artigo 104 do CPC.

EVENTO 5 - Foi proferida decisão determinando que as requerentes emendassem a inicial com a juntada de documentos e informações complementares.

Na sequência, no evento 14, as recuperandas procederam a juntada dos documentos requestados, pugnando, contudo, pela juntada de algumas das certidões exigidas pelo inciso VIII, do artigo 51, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, por ainda não terem sido emitidas pelos respectivos Cartórios, bem como se pronunciaram sobre os pontos contidos na manifestação da credora PIRELLI, sustentado equívocos e violações da referida credora, reafirmando que preenchem todos os requisitos para o processamento da recuperação judicial. Requereram o acatamento dos pedidos formulados na exordial e formularam novo pedido de tutela de urgência para determinar que os fornecedores de serviços essenciais sejam impedidos de proceder à suspensão do fornecimento ou à rescisão dos contratos em razão do mero ajuizamento da presente recuperação judicial e/ou do não pagamento de débitos sujeitos aos efeitos da recuperação.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, esclareço que as alegações da credora PIRELLI serão objeto de análise intrínseca e conjunta aos pleitos das requerentes, cuja deliberação abarcará as situações levantadas.

Assim, diante da documentação apresentada, reconheço a competência deste juízo para o processamento deste pedido de recuperação judicial, assim como a possibilidade da propositura em conjunto pelo Sr. Sérgio Carlos Ferreira na condição de produtor rural, vez que restou demonstrado o exercício da atividade rural, regularmente, por mais de 2 (dois) anos, bem como a inscrição na Junta Comercial, realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, razão pela qual mostra-se razoável prestigiar a solução jurídica fundamentada nos princípios constantes na Lei de Recuperação Judicial, que possibilitem a preservação da empresa e o fomento ao crédito, elementos essenciais a geração de empregos e renda.

Neste sentido, o Enunciado nº 97, aprovado na III Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

Ademais, tal entendimento encontra respaldo em recentes julgados do Tribunal de Justiça deste Estado de Goiás, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. DEFERIMENTO. PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE (ART. 48, LEI N.º 11.101/2005). CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta, para ele, facultativa. 2. A inscrição para o produtor rural apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, permitindo que requeira a recuperação judicial (condição de procedibilidade), com base no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005. 3. Pode o produtor rural, a fim de perfazer o tempo exigido por lei - exploração da atividade rural há mais de 2 (dois) anos -, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 4. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 5. Correta a decisão agravada ao deferir o processamento da recuperação judicial do postulante/recorrido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO,

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos
-> Agravos -> Agravo de Instrumento 5090981-
32.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). Fabiano Abel de
Aragão Fernandes, 5ª Câmara Cível, julgado em
11/05/2021, DJe de 11/05/2021)

Na mesma linha os julgados: (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5509242-
14.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível,
julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021), (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO
TRABALHO - Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento 5473010-
03.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 1ª Câmara Cível,
julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021)

Para arrematar, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: (REsp
1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO,
QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020)

Assim, analisadas as questões preliminares, tem-se que a recuperação
judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial dos
devedores, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à
atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos
empregatícios, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

No caso em exame, os requerentes demonstraram o preenchimento dos
requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 e apresentaram os documentos previstos no
artigo 51 da referida lei, **devendo juntar, posteriormente, no prazo de 15 (quinze)
dias, as demais certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do
domicílio de suas sedes e filiais, diante da justificativa de necessidade de prazo
para expedição e, ainda, que tais documentos não impedem ou inviabilizam o
processamento do feito.**

A respeito da consolidação processual e da consolidação substancial a Lei nº
14.112/2020 incluiu os artigos 69-G a 69-L na Lei nº 11.101/2005, regulamentando tais
institutos. Desta forma, quanto à consolidação processual verifico que as devedoras
atendem aos requisitos previstos na referida lei, pois integram grupo sob controle
societário comum. Na mesma linha, constato a presença dos requisitos que autorizam
a consolidação substancial das devedoras, haja vista que, ao que consta, são
integrantes do mesmo grupo econômico que pleiteia a recuperação judicial em
consolidação processual, com interconexão e confusão de ativos e passivos, de modo
que não é possível identificar a titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de
recursos e cumulativamente diante da existência de garantias cruzadas, relação de
controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação
conjunta no mercado entre as postulantes.

ANTE O EXPOSTO, estando em termos a documentação, com amparo no
art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial, em
consolidação processual e substancial de:

A) TROPICAL PNEUS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na
Rua Cagigo de Melo, 91, Quadra 02, lote 02, Zona Industrial Pedro Abrão, Centro, na
cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 76.189-970, inscrita no Cadastro Nacional

Valor: R\$ 154.557.972,08 | Classificador: DECISÃO INICIAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 27ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 22/03/2022 12:50:52

da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 02.902.195/0001-90, ("Tropical Pneus");

B) PNEUS VIA NOBRE LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Av. Mutirão, 2929, Quadra J19, lote 12e, Setor Marista, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.150-340, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.976.860/0001-28 ("Pneus Via Nobre");

C) JBF – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 10, 250, Loja 07, Quadra B-6, lote 5/9, Ed. Trade Center, Setor Oeste, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.120-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.347.710/0001-01 ("JBF");

D) KALENA - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 10, 250, Loja 7/8, Ed. Trade Center, Setor Oeste, cidade de Goiânia, estado do Goiás, CEP 74.120-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.450.969/0001-71 ("Kalena"),

E) SGO INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 2 com a Rua Santa Luzia, sn, Quadra 12, lote 6, Centro, cidade de Nazário, estado do Goiás, CEP 76.189-970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.912.668/0001-30 ("SGO");

F) SRS AGROPECUÁRIA LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Rua 2 com Rua Santa Luzia, SN, quadra 12, lote 06, Centro, na cidade de Nazário, no estado do Goiás, CEP 76189-970, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.593.869/0001-39 ("SRS"),

G) SÉRGIO CARLOS FERREIRA, brasileiro, produtor rural, separado judicialmente, portador do documento de identidade RG nº 843.046, 2ª via, SSP/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 234.279.731-15, com registro de produtor rural individual no CNPJ/MF sob o nº 45.378.267/0001-55, com atuação de produtor rural e sede na Rodovia GO 060 KM 52 DIV CARLINDO PACH, 52, cidade de Nazário, estado do Goiás, CEP 76.180-000 ("Sr. Sérgio"), em conjunto denominados "GRUPO TROPICAL".

Dos Pedidos de Tutela Provisória - Cautelar e de Urgência:

Indefiro, por ora, o pedido para concessão de tutela antecipada de urgência para determinar que os fornecedores de serviços essenciais listados em documento anexo, sejam impedidos de proceder à suspensão do fornecimento ou à rescisão dos contratos em razão do mero ajuizamento da presente recuperação judicial e/ou do não pagamento de débitos sujeitos aos efeitos da recuperação, tendo em vista a necessidade de efetiva comprovação da referida suspensão, assim como de que ocorre pelos motivos alegados, os quais serão analisados individualmente, quando e se necessário.

Vale dizer, ao menos neste momento, o pedido não carrega a necessária probabilidade do direito para o seu deferimento, porquanto ausente de comprovação da necessidade de adoção imediata das medidas pretendidas, de forma

individualizada.

Dou por prejudicado o pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente na forma do artigo 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, e art. 300 e seguintes do CPC, por ser consequência natural do acolhimento do pedido processamento da RJ.

Deliberações Gerais:

Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica CincoS Consultoria Organizacional Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, que tem como responsável técnico Stenius Lacerda Bastos, estabelecida na avenida Olinda, nº 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, em Goiânia - GO, 74884-120, telefones (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, e-mail: cincos@stenius.com.br e sítio: stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás – BAJ, que deverá ser cientificada da designação e, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes;

Fixo os honorários do Administrador Judicial em quantia correspondente a 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme relação apresentada pelas autoras da ação, a serem pagos em 42 (quarenta e duas) parcelas iguais e mensais, até o dia 20 de cada mês. Considero, para tanto, os valores médios praticados em outros juízos desta comarca, o valor do passivo das empresas, sua capacidade de pagamento e o grau de complexidade dos trabalhos a serem desempenhados;

Os devedores deverão arcar ainda com o custeio das despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administração judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou para outras unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar a administração judicial no curso do procedimento, segundo eventuais necessidades por ela apontadas, conforme previsto no artigo 22, inciso I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005;

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da legislação precedentemente mencionada;

Conseqüentemente, determino a suspensão do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime da mencionada Lei, assim como a suspensão das execuções ajuizadas contra os devedores, inclusive daquelas dos

credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e, ainda, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, sendo tais determinações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados deste deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que os devedores não hajam concorrido com a superação do lapso temporal;

Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição da República e no artigo 69, da Lei nº 11.101/2005;

Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permanecerão à disposição deste juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52 da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos; d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05;

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Nacional e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados;

Os devedores deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005;

Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas de todas as sedes e filiais dos devedores e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes;



As correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa dos devedores, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

Determino que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua esclarecimentos sobre o atual funcionamento dos requerentes, bem como das dependências e atividades exercidas pelos devedores, relacionadas aos objetivos sociais, com registro fotográfico, bem como atualização de todas as demais situações inerentes ao processamento regular do feito, notadamente em relação à escrituração contábil e patrimonial e que seus relatórios mensais sejam juntados aos autos até o final de cada mês subsequente;

Determino a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, das demais certidões restantes dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio das sedes e filiais das recuperandas;

Indefiro o pedido de autuação em segredo de justiça dos documentos indicados, por falta de enquadramento legal na Lei nº 11.101/2005, que rege este procedimento; e

Por fim, defiro o pedido da credora PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA para apresentação de seus instrumentos de representação no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do artigo 104 do CPC.

Determino, por fim, que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos seguintes procuradores: Rodrigo Nacarato Scazufca Stenico, OAB/SP nº. 302.689 e Laura Silva Scazufca Stenico, OAB/SP nº. 310.865, cujo endereço eletrônico é contato@mirandanacarato.com.br.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Goiânia, 11 de março de 2022.

Romério do Carmo Cordeiro

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)